INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.497/2015-0
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R008 - (Peças 211-215 e item não digitalizável).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 72).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Domingos Sávio da Costa Torres	Peça 10 com substabelecimento às Peças 37 e 64 e Peça 210

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Domingos Sávio da Costa Torres	9/3/2018 (DOU)	10/9/2020 - DF	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 72).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65829242.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de revisão interposto por Domingos Sávio da Costa Torres (Peças 211-215 e item não digitalizável) em face do Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 72).

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama - PE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio 142/2009 (Siconv 703215) para o apoio à realização da "Tupã Folia 2009", tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 23/4 a 30/6/2009 sob o valor total de R$ 210.000,00, com R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 a título de contrapartida do convenente.

Por meio do Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas de Domingos Sávio da Costa Torres, imputando-lhe débito e lhe aplicando a multa.

Em essência, restaram configuradas nos autos, especificamente com relação ao recorrente: i) a não comprovação da divulgação do evento (inserção de anúncios em rádio, carro de som, mídia de *outdoor*, *folder*, cartaz, *banner*, faixa, testeira de palco e balões) no valor de R$ 30.000,00; e ii) a transferência da totalidade da execução do Convênio 703215/2009, sem licitação, para o Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença.

Com o objetivo de suprir alegadas contradições constante do acórdão condenatório, Mário Augusto Lopes Moysés opôs embargos de declaração (Peças 82-85), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, de acordo com o Acórdão 4.086/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 107).

Subsequentemente, em face da decisão original, foram interpostos recursos de reconsideração por parte de Carla de Souza Marques (Peça 101) e de Domingos Sávio da Costa Torres (Peça 104), conhecidos, e, no mérito, desprovidos e, também por parte de Manoelina Pereira Medrado (Peça 102), de Maria José Rodrigues Fróes (Peça 103) e de Mário Augusto Lopes Moysés (Peça 110), conhecidos, e, no mérito, providos, consoante o Acórdão 11.370/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 150).

Alegando omissões e contradições nesse último acórdão, Domingos Sávio da Costa Torres opôs embargos de declaração (Peça 171), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 611/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 173).

Neste momento, Domingos Sávio da Costa Torres interpõe recurso de revisão (Peças 211-214 e item não digitalizável), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, que, em síntese, argumenta que:

a) os documentos ora acostados comprovam a execução do plano de mídia (Peça 211, p. 4-6);

b) não há qualquer vedação à contratação da mesma empresa que detém a exclusividade dos artistas para que realize também a promoção artística do evento, aí incluída a veiculação em mídia, ajustada nos termos do plano de trabalho (Peça 211, p. 9);

c) não houve contratação específica de serviços de publicidade e divulgação por inexigibilidade de licitação, mas, sim, a incorporação da divulgação do evento àquela pessoa jurídica que demonstrou e comprovou ter a exclusividade na representação dos artistas que se apresentaram no evento (Peça 211, p. 10 e 11); e

d) cabe efeito suspensivo ao apelo (Peça 211, p. 11 e 12).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65829242.

Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

a) fotos de *outdoors* (Peça 212);

b) declaração, foto e documentos relacionados ao serviço de divulgação de mídia em carro de som do evento "Tupã Folia 2009" (Peça 213);

c) declaração da Associação Rádio Comunitária Tupã FM (Peça 214); e

d) MP3 com a divulgação do evento na Rádio Tupã FM (Peça 215 - itens não digitalizáveis).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, declarações, fotos e MP3 (Peças 212-215 e item não digitalizável), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65829242.

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Domingos Sávio da Costa Torres, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 17/9/2020.	**Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras** **TEFC - Mat. 7730-5**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65829242.